

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E SIMILARES DE BELO ORIENTE E REGIÃO – SITICOM-MG**, e de outro lado, o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDUSCON-MG**, ambos representados por seus respectivos Presidentes abaixo assinados, devidamente autorizados pelas Assembléias Gerais de suas entidades, nas seguintes condições:

I - DA VIGÊNCIA E DA DATA-BASE

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA

As partes firmam a presente Convenção em 05 (cinco) vias de igual teor, a qual vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, iniciando-se em 1º (primeiro) de novembro de 2003 e expirando-se em 31 (trinta e um) de outubro de 2004.

CLÁUSULA SEGUNDA - DATA-BASE

Fica mantida a data-base em 1º de novembro.

II - DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados pertencentes à categoria profissional conveniente serão reajustados, a partir de 1º de novembro de 2003, com o percentual de **16,15%** (dezesseis inteiros vírgula quinze por cento), o qual incidirá sobre os salários vigentes no dia 1º do mês de novembro de 2002.

§ 1º - As partes, em caráter excepcional, fixam os pisos salariais para vigorarem no período de 1º/11/03 a 31/10/2004, já incluído o percentual previsto no *caput* desta cláusula, nos seguintes valores:

- a) Servente: **R\$ 1,32** (um real e trinta e dois centavos) **por hora; e**
- b) Oficial: **R\$ 1,87** (um real e oitenta e sete centavos) **por hora;**
- c) Meio-Oficial: **R\$ 1,38** (um real e trinta e oito centavos) **por hora;**
- d) Vigia: **R\$ 1,35** (um real e trinta e cinco centavos) **por hora.**

§ 2º - Ficam automaticamente compensadas as antecipações ou reajustes salariais espontâneos que tenham sido concedidos após 1º de novembro de 2002, ressalvando, porém, os aumentos ou reajustes salariais decorrentes de promoção,

transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado, de acordo com a IN vigente do TST.

§ 3º - As partes declaram que o percentual ora negociado é resultado de transação livremente pactuada e que os pisos salariais acima estabelecidos foram fixados já com inclusão do percentual previsto no caput, inclusive com recomposição do salário do servente, que encontrava-se defasado relativamente ao salário mínimo nacional e, finalmente, que atendem em seus efeitos quaisquer obrigações salariais vencidas a partir de 1º de novembro de 2002, decorrentes da legislação.

CLÁUSULA QUARTA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

Os empregados admitidos após 1º de novembro de 2002 terão o salário base nominal reajustado, a partir de 1º de novembro de 2003, com o mesmo percentual de correção aplicado aos admitidos anteriormente, desde que não ultrapasse o menor salário da função.

§ 1º - Nas funções onde não houver paradigma, ou nas empresas que iniciaram suas atividades após 01/11/02, poderá ser adotado o critério de proporcionalidade, observada a seguinte tabela.

TABELA DE PROPORCIONALIDADE

DATA DE ADMISSÃO DO EMPREGADO	COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE	PERCENTUAL
01/11 à 15/11/02	1,1615.....	16,15
16/11 à 15/12/02.....	1,1471.....	14,71
16/12 à 15/01/03.....	1,1329.....	13,29
16/01 à 15/02/03.....	1,1188.....	11,88
16/02 à 15/03/03.....	1,1050.....	10,50
16/03 à 15/04/03.....	1,0913.....	9,13
16/04 à 15/05/03.....	1,0777.....	7,77
16/05 à 15/06/03.....	1,0644.....	6,44
16/06 à 15/07/03.....	1,0512.....	5,12
16/07 à 15/08/03.....	1,0381.....	3,81
16/08 à 15/09/03.....	1,0253.....	2,53
16/09 à 15/10/03.....	1,0126.....	1,26

§ 2º - Os percentuais da tabela incidirão sobre o respectivo salário de admissão, ficando compensados todos e quaisquer aumentos, reajustes e antecipações salariais que tenham sido concedidos.

§ 3º - Para fazer jus ao percentual do mês, o empregado deverá ter sido admitido até o respectivo dia 15 (quinze), sendo que as admissões posteriores ao dia 15 provocam reajustamento pelo índice do mês imediatamente seguinte.

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E/OU OUTRAS VERBAS TRABALHISTAS, INCLUSIVE RESCISÓRIAS, DEVIDAS NO MÊS DE NOVEMBRO/03 e DEZEMBRO/03

Em virtude da data em que as partes efetivamente fecharam esta negociação e assinaram este instrumento normativo, fica convencionado que quaisquer diferenças salariais, de verbas rescisórias e outras de natureza trabalhista, devidas no mês de novembro/03 e dezembro/03 que, em razão da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho não foram pagas, as empresas e/ou empregadores deverão pagá-las até o dia **07.01.2004**.

§ único - O pagamento das eventuais diferenças salariais e de verbas trabalhistas, inclusive as parcelas rescisórias, a que se refere o *caput* desta cláusula, não sofrerá qualquer acréscimo relativo à atualização monetária ou de juros se observado o prazo acima convencionado.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO MENSAL

Salvo condições mais favoráveis ao empregado, quando o pagamento de salário houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês vencido.

§ Único - As empresas concederão aos seus empregados um adiantamento salarial no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário-base auferido no mês anterior, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO POR TAREFA OU POR PRODUÇÃO

Aos empregados que recebem simultaneamente salário fixo e salário por tarefa ou por produção, será concedido o reajuste de que trata esta Convenção sobre a parte salarial fixa, além de um reajustamento equitativo sobre os preços ou valores fixados por tarefa ou produção.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO A BASE DE COMISSÃO

Os empregados que percebem salário à base apenas de comissão não farão jus aos reajustamentos previstos nesta Convenção.

III - DA JORNADA DE TRABALHO E DAS AUSÊNCIAS

CLÁUSULA NONA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Os empregados, inclusive mulheres e menores, poderão ser dispensados do trabalho aos sábados ou em qualquer outro dia de trabalho, em todo o expediente ou em parte dele, com a correspondente prorrogação da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, respeitada a jornada avençada, nunca superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º - As horas compensadas na jornada de trabalho, conforme aqui estabelecido, não são extraordinárias, portanto, não sofrerão os acréscimos dos adicionais previstos neste acordo, nem qualquer outro acréscimo.

§ 2º - Fica estabelecido que, inobstante a adoção do sistema de compensação de horário previsto nesta cláusula, o sábado deverá ser considerado como dia útil não trabalhado, e não dia de repouso semanal, para todos os efeitos, isso significando que o empregador poderá voltar a exigir o trabalho neste dia, em caso de necessidade de serviço.

§ 3º - Quando a empresa adotar o sistema de prorrogação e compensação de horário previsto neste acordo, e o feriado recair em um dia de 2ª à 6ª feira, poderá compensar as horas de prorrogação relativas àquele dia de feriado com o trabalho das horas correspondentes no sábado seguinte ou na semana subsequente. Se o feriado, porém, recair em um sábado, a empresa terá que abolir a prorrogação das horas correspondentes na semana que o anteceder, ou, então, pagá-las como se extraordinárias fossem.

§ 4º - Ficam as empresas e/ou empregadores autorizados, através de acordo individual e escrito diretamente com os seus respectivos trabalhadores, prorrogar a jornada de trabalho, em qualquer dia da semana, inclusive no sábado, especificando-os, para compensar dias-ponte de feriados legais ou recessos da empresa, a exemplo de: dias de carnaval, semana santa, natal, ano novo, etc.. Neste caso, as respectivas horas suplementares não serão remuneradas e nem consideradas extraordinárias para os efeitos da legislação trabalhista, devendo ser remetida uma cópia do acordo ao Sindicato Profissional.

§ 5º - Fica autorizado à todas as empresas e/ou empregadores que se utilizam de serviços de vigias, optar pelo regime de compensação da escala de 12 X 36, devendo, neste caso, ser firmado acordo individual e escrito com os seus respectivos trabalhadores.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO BANCO DE HORAS

Fica instituído para as empresas e trabalhadores representados pelas entidades convenientes, o regime de compensação de horas de trabalho, denominado **Banco de Horas**, na forma do que dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 9.601 de 21/01/98.

§ Único: Os critérios e condições que regerão a aplicação do instituto previsto no *caput* serão objeto de negociação direta entre o Sindicato Profissional e a Empresa e/ou Empregador, devendo o Sindicato Obreiro se comprometer a negociar com o interessado tão logo seja convidado.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Será abonada a falta do empregado estudante, desde que:

- a) Seja por motivo de prova em estabelecimento de ensino;
- b) O horário da prova coincida, total ou parcialmente, com o horário de trabalho do empregado;
- c) O empregado pré-avise o empregador com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;
- d) O empregado comprove, com atestado da escola, o efetivo comparecimento à prova.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - ATESTADO MÉDICO

O Sindicato patronal recomenda às empresas que aceitem o atestado fornecido por médico credenciado pelo Sindicato dos Trabalhadores e em impresso próprio com o mesmo valor do INSS.

IV - DA FORMA DE PAGAMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – DA FORMA DE PAGAMENTO

-

O pagamento dos salários poderá ser feito por cartão salário (sistema eletrônico).

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

O empregador fornecerá ao empregado, em papel contendo a identificação da empresa, comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das parcelas componentes da remuneração e dos descontos efetuados, entregando-lhes, ainda, cópia da rescisão contratual, quando da dispensa, ainda que esta se verifique antes de completado um ano de serviço.

V - DA ADMISSÃO E DA DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - ACERTO RESCISÓRIO

O pagamento das parcelas constantes do Termo de Rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

- a) Se cumprido o aviso prévio, até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do mesmo;
- b) Nas hipóteses de ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento, até o 10º (décimo) dia contado da data da notificação da demissão;
- c) No caso de término do contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive o de experiência (quando permitido), até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao seu termo.

§ 1º - A empresa que não proceder ao acerto rescisório nos prazos acima estabelecidos, sujeitar-se-á ao pagamento de multa, em favor do empregado, em valor

equivalente ao seu salário, devidamente corrigido, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

§ 2º - A multa não será devida nos casos de atraso comprovado na entrega do extrato do FGTS pelo banco depositário, obrigando-se o empregador a solicitá-lo em tempo hábil, ou seja, até 02 (dois) dias após a comunicação da dispensa.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - GARANTIA DO SALÁRIO REGISTRADO EM CTPS

Nenhum trabalhador que comprove haver exercido, no mínimo por um ano, consecutivo ou não, a mesma função, em empresa ou empregador da construção civil na base territorial do Sindicato patronal, poderá ser admitido com salário inferior ao que lhe foi pago pelo último empregador, de acordo com as anotações da CTPS que apresentar no momento de sua admissão, assumindo o empregado a responsabilidade integral pela veracidade das anotações constantes do referido documento.

VI - DAS FÉRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - INÍCIO DO GOZO DE FÉRIAS

O início do gozo das férias do empregado deverá coincidir com o primeiro dia útil da semana.

VII - DOS CONTRATOS ESPECIAIS DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - CONTRATOS DE SUBEMPREITADA

Os sindicatos convenientes entendem que os contratos de subempreitada de mão-de-obra devem ser celebrados com sub-empregadores constituídos sob a forma de pessoa jurídica e autônomos, devidamente organizados e registrados nos órgãos competentes e com endereços e sede claramente especificados nos instrumentos contratuais. Além disso, recomendam aos contratantes que façam retenção de um percentual mínimo de 11% (onze por cento) das faturas de pagamento de seus contratados, para garantia do cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária por parte destes, na forma do art. 31, da Lei nº 8.212 de 24/07/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98, exigindo-lhes, a cada mês, prova de satisfação dos encargos pertinentes à mão-de-obra utilizada na sub-empreitada.

§ Único - A sub-empregadora deverá cumprir a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

Fica instituído para as empresas e trabalhadores representados pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais - SINDUSCON/MG e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e Similares de Belo Oriente e Região – SITICOM-MG, o Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, na forma do disposto na Lei nº 9.601 de 21/01/98, regulamentada pelo Decreto nº 2.490 de 04/02/98.

§ Único: Os critérios e condições que regerão a aplicação do instituto previsto no *caput* serão objeto de negociação direta entre o Sindicato Profissional e a Empresa e/ou Empregador, respeitadas as disposições legais pertinentes, devendo o Sindicato Obreiro se comprometer a negociar com o interessado tão logo seja convidado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Fica facultado às empresas e trabalhadores representados pelas entidades convenientes, suspender o contrato de trabalho para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional, nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.726, 03/11/98.

§ Único: Os critérios e condições que regerão a aplicação do instituto previsto no *caput* serão objeto de negociação direta entre o Sindicato Profissional e a Empresa e/ou Empregador, devendo o Sindicato Obreiro se comprometer a negociar com o interessado tão logo seja convidado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - CONTRATOS POR ADMINISTRAÇÃO

A forma de pagamento disposta neste instrumento normativo, aplicar-se-á, no que couber, aos contratos por administração, recomendando-se às empresas construtoras que contratem o pessoal empregado na obra em seu próprio nome.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA - PREFERÊNCIA NAS CONTRATAÇÕES EM OBRAS PÚBLICAS

As empresas ou empregadores de construção civil deverão dar preferência nas admissões em obras de qualquer entidade do poder público, ou por eles financiada, a trabalhadores sindicalizados.

VIII - DOS DIREITOS E DEVERES

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - ANOTAÇÕES NA CTPS

As empresas ou empregadores farão apenas as anotações permitidas em lei nas carteiras de trabalho dos empregados, obrigando-se, se solicitadas, a fornecer-lhes comprovantes de recebimento de atestados médicos que lhes forem apresentados, especificando os dias abonados pelo médico e o órgão de emissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA - TRANSMISSÃO DE RECADOS

As empresas ou empregadores ficam obrigados a transmitir aos seus empregados recados considerados graves e urgentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA - VALE-TRANSPORTE

O Sindicato patronal alerta as empresas para cumprimento da Lei. 7.418 de 16.12.85, regulamentada pelo Decreto 92.180 de 19.12.85, relativo à concessão do vale - transporte.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

O empregado que for dispensado por justa causa deverá receber uma comunicação do fato por escrito da qual conste o motivo da dispensa.

IX - DOS PAGAMENTOS ESPECIAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA - ADICIONAL DE HORA EXTRA

As horas extras serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário/hora, relativamente às duas primeiras horas excedentes, e de 100% (cem por cento)

sobre o salário/hora, a partir da terceira hora excedente da jornada diária normal.

§ Único - As empresas de fundação e sondagem de solos, sujeitas a esta convenção, poderão efetuar acordo diretamente com o Sindicato Profissional signatário do presente instrumento, para prorrogação da jornada de trabalho em circunstâncias específicas, quando será negociado um percentual especial para este caso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA - ABONO DE FÉRIAS

Com o objetivo de estimular a assiduidade ao trabalho, as empresas e empregadores concederão aos seus empregados um abono de férias anual, independentemente do abono constitucional, da seguinte forma:

A) Para os que percebem até **R\$ 385,22 (trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos)**, o abono será igual a 80 (oitenta) horas de trabalho, a serem calculadas sobre o salário contratual;

B) Para os que percebem acima de **R\$ 385,22 (trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos)**, o abono será igual a 80 (oitenta) horas de trabalho a serem calculadas sobre a porção do salário equivalente a **R\$ 385,22 (trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos)**.

§ 1º - Somente farão jus ao abono de férias ora ajustado os empregados que demonstrarem assiduidade no período aquisitivo das férias completado durante a vigência deste acordo, entendendo-se por assiduidade a do empregado que houver faltado ao serviço até, no máximo, 03 (três) vezes durante o período aquisitivo das férias, excetuando-se as ausências previstas no art. 473 da CLT, devidamente comprovadas.

§ 2º - As horas de salário correspondentes ao abono de férias de que trata esta Cláusula serão pagas ao empregado por ocasião do retorno das férias, após o efetivo gozo das mesmas, na primeira folha de pagamento subsequente e serão estendidas, nas mesmas bases e condições ora convencionadas, à hipótese de indenização de férias adquiridas ou vencidas por ocasião da rescisão contratual. O mesmo não ocorrerá, porém, quando do pagamento de férias proporcionais no acerto final rescisório, no qual o abono de férias não será devido.

§ 3º - O abono de férias de que trata esta Cláusula será calculado apenas sobre o salário fixo auferido pelo empregado, sem considerar na sua composição quaisquer outras parcelas de natureza salarial, tais como horas extras, repousos remunerados, adicional noturno, adicional de insalubridade ou de periculosidade, ou qualquer outro título.

§ 4º - O fato de o empregado haver convertido 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, não importará na redução do presente abono de que trata esta Cláusula.

§ 5º - Os empregados que receberem seus salários por mês terão os mesmos convertidos em horas, para efeito de pagamento do abono ora instituído.

§ 6º - A faixa salarial de **R\$ 385,22 (trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos)** referida nas letras A e B do "caput" desta Cláusula sofrerá os mesmos reajustes e antecipações que porventura vierem a ser aplicados aos salários da categoria profissional conveniente.

§ 7º - O abono de férias de que trata o **caput** desta cláusula, não integrará a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social (INSS), consoante dispõe o art. 144 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA - FERRAMENTAS

Atendendo ao estímulo que os empregados devem ter para sua melhor qualificação, recomenda-se às empresas e empregadores o financiamento a seus empregados, de ferramentas adequadas ao bom desempenho de seus trabalhos profissionais, desde que haja prévia e expressa concordância dos interessados quanto ao valor do financiamento e a forma do pagamento.

X - DOS BENEFÍCIOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CESTA BÁSICA

As empresas concederão aos seus empregados que preencherem os requisitos previstos no Parágrafo 1º desta Cláusula, uma cesta básica por mês, com pelo menos 20 (vinte) quilos, em 06 (seis) produtos diferentes, dentre eles, obrigatoriamente, arroz, feijão, óleo, café e açúcar, procedendo o desconto respectivo nos salários dos empregados de quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor da cesta. **Fica vedada a inclusão do sal dentre os produtos componentes da cesta básica.**

§ 1º - Farão jus à cesta básica os empregados que trabalharem no canteiro de obra, auferindo salário igual ou inferior a 05 (cinco) salários mínimos e que demonstrarem assiduidade integral, entendendo-se por esta a do empregado que não houver faltado ao serviço nenhuma vez durante o mês, ressalvadas apenas as ausências justificadas por motivo de acidente do trabalho e aquelas previstas no art. 473 da CLT, devidamente comprovadas por documentos hábeis. O fornecimento da cesta básica ao acidentado ficará limitado ao período de um ano.

§ 2º - A empresa poderá, em substituição à entrega de uma cesta básica *in natura* no local de trabalho (obra), fornecer ao empregado um vale-cesta que permitirá ao trabalhador efetuar a troca junto a um fornecedor, respeitando-se sempre as mesmas condições e os produtos estabelecidos nesta cláusula.

§ 3º - O empregador será obrigado a entregar a cesta básica ao empregado que fizer jus até o dia dez (10) do mês subsequente àquele em que adquiriu este direito.

§ 4º - As empresas deverão exigir do fornecedor da cesta básica a observância dos requisitos previstos na legislação pertinente, inclusive, se for o caso, A Instrução

Normativa do INMETRO. Esta obrigação deverá ser observada a partir do mês de janeiro de 2004.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA - APOSENTADORIA

Ao trabalhador da construção civil abrangido por esta Convenção Coletiva que se aposentar por tempo de serviço ou por invalidez permanente durante a vigência da mesma, desde que tenha efetivamente trabalhado na mesma empresa e em um único contrato de trabalho, por período de, no mínimo, 10 (dez) anos, será concedido no momento da extinção do contrato em virtude da aposentadoria, uma gratificação única no valor de R\$ 27,49 (vinte e sete reais e quarenta e nove centavos), valor este que será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices que vierem sofrer os pisos salariais da categoria.

§ 1º - Aos empregados que contarem até 05 (cinco) anos de tempo de serviço na empresa, e que estiverem em vias de se aposentar, será garantido o emprego durante o período de 24 (vinte e quatro) meses antes da sua aposentadoria por tempo de serviço, desde que se aposente na data prevista, ressalvados, ainda, as hipóteses de término de obra, de extinção da empresa, de inexistência da função e de justa causa para a dispensa.

§ 2º - A mesma garantia de emprego de que trata o item "b" supra será conferida nas mesmas condições, pelo período de 36 (trinta e seis) meses para os empregados que contarem com mais de 05 (cinco) anos de tempo de serviço na empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA - ALIMENTAÇÃO

O Sindicato patronal recomenda às empresas e empregadores que exigirem a prorrogação da jornada de trabalho que forneçam aos empregados alimentação adequada, a saber:

- a) um lanche, quando a prorrogação exceder de 01 (uma) hora;
- b) uma refeição, quando a jornada exceder de 02 (duas) horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA - REFEIÇÃO

Os empregadores deverão fornecer aos seus empregados refeição (almoço), balanceada (com supervisão de nutricionista), podendo descontar, no máximo, **R\$ 22,92 (vinte e dois reais e noventa e dois centavos)** por mês.

§ 1º - O valor do desconto poderá ser reajustado, a partir de novembro de 2003, no mesmo percentual que ensejar antecipação ou reajuste de salário aos empregados.

§ 2º - O valor previsto no caput, como limite máximo, não implica em que as empresas que forneçam refeições e realizem descontos inferiores possam negociar estes descontos para aquele limite, pois haverá preservação das condições mais vantajosas já existentes.

§ 3º - As empresas que fornecem refeição, conforme previsto no **caput** desta Cláusula, poderão adotar o plano de alimentação previsto no Programa de Alimentação ao Trabalhador - **PAT**.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA - CONVÊNIO COM FARMÁCIA

O Sindicato patronal recomenda às empresas que façam convênio com farmácia, para atendimento aos empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA - ALFABETIZAÇÃO

A fim de propiciar ao trabalhador da Construção Civil o resgate de sua cidadania, recomenda-se às empresas a adoção do programa de alfabetização nos canteiros de obra para seus operários, em parceria com os sindicatos convenientes.

XI - DA SEGURANÇA, HIGIENE E MEDICINA DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA - CONDIÇÕES SANITÁRIA E DE HIGIENE

Ficam as empresas e empregadores obrigadas a fornecer aos trabalhadores água potável, em condições higiênicas e nos moldes legais estabelecidos.

O Sindicato Patronal recomenda, ainda, às empresas e empregadores, que observem as demais condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, tais como a instalação de aparelhos sanitários, de chuveiros e de vestiários em locais adequados e reservados, nos moldes legais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA - CIPA

O Sindicato patronal recomenda às empresas e empregadores o cumprimento das disposições legais vigentes no que diz respeito à composição da CIPA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-OITAVA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

As empresas deverão fornecer aos seus empregados meios de segurança e equipamentos de proteção necessários à execução do seu trabalho, de acordo com as normas constantes da legislação específica sobre a matéria de segurança do trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-NONA - UNIFORME

Será fornecido o uniforme gratuitamente ao empregado, de acordo com a necessidade, quando o uso for exigido pelo empregador.

XII - DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas farão, em favor dos seus empregados, um seguro de vida e acidentes em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I - R\$ 10.000,00 (*dez mil reais*), em caso de morte do empregado por qualquer causa, independente do local ocorrido;

II - R\$ 10.000,00 (*dez mil reais*), em caso de invalidez permanente do empregado, causado por acidente (total/parcial), independente do local ocorrido. Caso a invalidez por acidente seja parcial, a indenização deverá ser proporcional ao grau de invalidez;

III - R\$ 2000,00 (dois mil reais), como **PAGAMENTO ANTECIPADO POR INCAPACIDADE PROFISSIONAL (PAIP)**, em caso que o empregado for aposentado pelo órgão responsável (INSS), cuja aposentadoria seja ocasionada por doença que o impeça de desempenhar suas funções, e a data do início da moléstia e seu diagnóstico seja posterior à data de sua inclusão na apólice, e desde que a sua profissão na Carteira de Trabalho seja específica para sua atividade profissional. A indenização será paga ao próprio segurado. Se o segurado vier a falecer durante a vigência do seguro, será pago ao (s) parente (s) beneficiário (s) indicado no Cartão Proposta ou de acordo com o Código Civil Brasileiro, o capital segurado para cobertura de morte por qualquer causa, deduzindo-se o valor do adiantamento aqui referido, desde que o prêmio continue sendo pago regularmente.

IV – 5.000,00 (*cinco mil reais*), em caso de morte do cônjuge do empregado (a) por qualquer causa;

V - R\$ 2.500,00 (*dois mil e quinhentos reais*), em caso de morte de cada filho menor de 18 (dezoito) anos ou economicamente dependente do segurado, cuja condição de dependência econômica deverá ser comprovada, limitado a 4 (quatro), do empregado por qualquer causa;

VI - R\$ 2.500,00 (*dois mil e quinhentos reais*), em favor do empregado, quando ocorrer o nascimento de filho(a) portador de invalidez causada por doença congênita, o (a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

VII - Ocorrendo a morte do empregado por qualquer causa, independente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50 Kg de alimentos;

§ 1º - As indenizações, independente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela seguradora;

§ 2º - Além das coberturas previstas no "caput" desta Cláusula, a apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do empregado caso o mesmo venha falecer em decorrência de acidente de trabalho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 3º - Ocorrendo a morte do empregado, por qualquer causa, a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico segurado vigente, a título de reembolso das despesas efetivadas para acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovadas.

§ 4º - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do "caput" desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídio por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado, o qual deverá, se for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima.

§ 5º - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive às Empreiteiras, Subempreiteiras e aos Condomínios em obra, ficando, nestes casos, a Construtora que subempreitar obras e administrar o condomínio, responsável, subsidiariamente, pelo cumprimento desta obrigação.

§ 6º - As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I, II e III, do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

XIII - DAS RELAÇÕES SINDICAIS E SUA ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-PRIMEIRA - DESCONTO ASSISTENCIAL (Artigo 513, “e” DA CLT)

As empresas descontarão de todos os empregados abrangidos por este instrumento normativo, como mera intermediária, na folha de pagamento do mês de dezembro/03, a quantia equivalente a um dia do salário-base, e recolherão o produto desta arrecadação ao Sindicato Profissional, até o dia **10/01/2004**, na conta nº 6123-9 do Banco do Brasil S/A, Agência 1009 X, em Ipatinga/MG, em guias próprias, que serão fornecidas pelo favorecido.

§ 1º - Direito de oposição - Fica assegurado ao trabalhador, que venha comprovar sua condição de não associado ao sindicato conveniente, abrangido por esta convenção coletiva, o exercício de oposição ao desconto previsto no *caput* desta cláusula, o qual poderá ser feito, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da assinatura deste instrumento, perante o Sindicato Profissional, através de documento escrito.

§ 2º - Se houver atraso no recolhimento do valor a ser descontado dos empregados, as empresas deverão efetuar-lo com o acréscimo da atualização monetária verificado pela variação do IGP/M da Fundação Getúlio Vargas do respectivo período, além da multa de 2% (dois por cento) por mês de atraso.

§ 3º - Efetuado o desconto, as empresas deverão enviar ao Sindicato Profissional a relação dos descontados, com a discriminação dos respectivos valores recolhidos.

§ 4º - O Sindicato Profissional se compromete a remeter, antes da efetivação do referido desconto, para as empresas uma circular explicativa do mesmo.

§ 5º - O empregado admitido no período de janeiro/2004 a julho/2004 terá descontado a assistencial de que trata esta cláusula, no mês subsequente ao da sua admissão, desde que pertença à categoria profissional há mais de um ano e não tenha sofrido o respectivo desconto na empresa e/ou empregador anterior.

§ 6º - Aplica-se o disposto na presente cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive às Empreiteiras, Subempreiteiras e aos Condomínios em obra.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

As empresas descontarão nos salários de todos os empregados abrangidos por esta Convenção, nos termos da aprovação da Assembléia profissional, mensalmente, à exceção dos meses de novembro/03, dezembro/03 e março/04, como mera intermediária, a Contribuição Confederativa, de acordo com o estabelecido no § 1º desta Cláusula e recolherão o produto desta arrecadação ao Sindicato Profissional, até o décimo dia subsequente ao mês do respectivo desconto, na conta nº 6123-9 do Banco do Brasil S/A, Agência 1009 X, em Ipatinga/MG, em guias próprias, que serão fornecidas em tempo hábil pelo Sindicato favorecido.

§ 1º - Direito de oposição - Fica assegurado a qualquer trabalhador, abrangido por esta convenção coletiva, o exercício de oposição ao desconto previsto no *caput* desta

cláusula, o qual poderá ser feito perante o Sindicato Profissional, através de documento escrito.

§ 2º - A Contribuição Confederativa será equivalente a 3% (três por cento), sobre os valores mensais do Piso de Servente vigentes no respectivo mês, estabelecidos em **R\$ 290,40 (duzentos e noventa reais e quarenta centavos)** para o período de nov/03 a out/2004.

§ 3º - Em caso de atraso no recolhimento, aplicar-se-á o mesmo critério previsto para a Contribuição Assistencial prevista no § 1º da cláusula anterior deste acordo.

§ 4º - O produto da arrecadação desta contribuição destina-se ao custeio da assistência médica odontológica e jurídica dos trabalhadores e seu grande número de dependentes. Destina-se, ainda, a custear os inúmeros projetos sociais e assistenciais aos integrantes da categoria, vez que a receita da contribuição compulsória é insuficiente para a demanda.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-TERCEIRA - VISITA AOS LOCAIS DE TRABALHO

Mediante prévio entendimento com a Administração empresária, poderá o Sindicato profissional, através de seus dirigentes devidamente credenciados, visitar os locais de trabalho de seus representados, para assisti-los, verificar as condições de execução da Convenção Coletiva ora celebrada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUARTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas e/ou empregadores permitirão a afixação de quadros de avisos pela entidade profissional, na respectiva base territorial, em locais apropriados para tal, acessíveis aos empregados, para divulgação de matérias de interesse da categoria, sendo vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUINTA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

O Sindicato patronal recomenda às empresas e empregadores que remeta, mensalmente, ao Sindicato profissional uma relação dos empregados demitidos e admitidos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEXTA - ELEIÇÕES SINDICAIS

O empregado que concorrer em eleições sindicais por qualquer chapa, será respeitado pela sua iniciativa e não sofrerá perseguição política.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS (Art. 513, "e", da CLT)

CONSIDERANDO a deliberação assemblear dos empresários;

CONSIDERANDO os serviços prestados pelo Sindicato Patronal conveniente, especialmente quanto a negociação coletiva (art. 8º, incisos II, III e VI da CF/88), que resultou na celebração da presente convenção;

CONSIDERANDO que a receita decorrente desta taxa será aplicada na manutenção e melhoria da estrutura do SINDUSCON-MG, bem como incrementar o Centro de Treinamento Empresarial recém inaugurado;

CONSIDERANDO a prestação de serviços do SINDUSCON-MG, mesmo após a assinatura deste instrumento, por todo o período de vigência da CCT, no que concerne a orientação e interpretação de suas cláusulas quando de sua aplicação para todas empresas e/ou empregadores pertencentes à categoria econômica ou a ela vinculados pelo exercício da atividade de construção civil abrangidos por esta convenção coletiva e dela beneficiários; e finalmente

CONSIDERANDO o que dispõe o Artigo 513, "e", da Consolidação das Leis do Trabalho;

fica instituída as contribuições, conforme tabela abaixo, as quais deverão ser recolhidas nas datas indicadas, em favor do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais. Os valores poderão ser recolhidos diretamente na tesouraria do SINDUSCON-MG (Rua Marília de Dirceu, 226, 3º andar, Lourdes, Belo Horizonte, MG - fone (0XX31) 3275.1666) ou através de guia específica que será enviada em tempo hábil às empresas, para recolhimento na rede bancária nela indicada, nos seguintes valores:

1ª FAIXA EXCEPCIONAL PARA AS EMPRESAS COM ATÉ 50 (CINQUENTA) EMPREGADOS COMPROVADOS ATRAVÉS DA RAIS DE 2002:

- a) Valor com **DESCONTO ESPECIAL** para pagamento à vista até 23/01/2004 em uma única parcela R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais);
- b) Valor normal sem desconto de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em duas parcelas iguais de R\$ 90,00 (noventa reais) cada uma, vencíveis em 23/01/2004 e 23/02/2004.

2ª FAIXA (Normal)

CAPITAL SOC. OU PATRIMÔNIO	DATA DE PAGAMENTO	VALOR
LIQUIDO DA EMPRESA (R\$)		(R\$)
Até 250.000,00	23/01/04 (pagamento à vista)	400,00* ou
	23/01/04 e 23/02/2004 (duas parcelas iguais)	250,00
Acima de 250.000,00	23/01/04 (pagamento à vista)	800,00*
ou	23/01/04 e 23/02/2004 (duas parcelas iguais)	525,00

* Obs.: valor com desconto especial para pagamento à vista em 23/01/04.

§ 1º - Após o dia 23/01/04, o recolhimento da contribuição prevista nesta Cláusula será considerado em atraso, devendo o mesmo sofrer a atualização monetária do seu valor

com base na variação do INPC (IBGE) ou outro índice que vier a substituí-lo em caso de extinção, inclusive a *pro rata tempore die*, tomando-se como base para a apuração do período em mora a data de 23/01/04, além do pagamento pela empresa inadimplente da multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, os quais incidirão sobre o valor corrigido monetariamente, bem como as despesas decorrentes da cobrança judicial ou extrajudicial, caso necessária.

§ 2º - As empresas, não associadas ao SINDUSCON-MG, que, não concordarem com a presente contribuição assistencial patronal, poderão se **OPOR**, por simples manifestação escrita dirigida ao Sindicato, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados a partir da data da assinatura do presente instrumento.

XIV - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-OITAVA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

As partes se obrigam a observar, fiel e rigorosamente a presente Convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo Sindicato Profissional e os oferecimentos feitos em contra-proposta pela entidade Sindical Patronal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-NONA - LEI MAIS BENÉFICA

Se na vigência da presente Convenção, for editada lei que estabeleça condições de trabalho mais benéficas do que as ora avençadas, deverá a mesma ser imediatamente aplicada em favor dos trabalhadores.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE FERRAMENTAS

As empresas e empregadores que não dispuserem de empregados que tenham como tarefas específicas as de limpeza e conservação de ferramentas ou do canteiro de obras, deverão estruturar esses serviços ou pelo menos designar os empregados que, habitualmente, cumprirão esta tarefa, que se recomenda tenha início, pelo menos, 30 (trinta) minutos antes do término do horário normal do expediente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-PRIMEIRA - MULTA

Constatada a inobservância por qualquer das partes, de cláusula da presente Convenção, será aplicada à inadimplente multa equivalente a 01 (hum) dia de salário do empregado, elevada para 02 (dois) dias do salário do empregado, em caso de reincidência específica, importância que reverterá em benefício da parte prejudicada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-SEGUNDA - NÃO SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS

Fica convencionado que, ocorrendo alteração na legislação, Acordo ou Dissídio Coletivo, não poderá haver, em hipótese alguma, a aplicação cumulativa de vantagens da mesma natureza com as desta Convenção, prevalecendo no caso a situação mais favorável.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-TERCEIRA - PRORROGAÇÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, denúncia ou revogação, total ou parcialmente, da presente Convenção ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-QUARTA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências na aplicação desta Convenção.

E estando assim convencionados, firmam a presente, em 05 (cinco) vias de igual teor, para que surta os efeitos de direito.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2003.

Maurício Firmino Rodrigues
Presidente do Sindicato Profissional

Engº Eduardo Kuperman
Presidente do Sindicato Patronal